

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2011

Altera o art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Juscelino Filho

I - RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Lei nº 2.875, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, que altera o art. 56 da Lei nº 11.101/2005, acrescentando-lhe o § 5º, com a seguinte redação: “Uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, na forma prevista no caput do art. 55 desta lei, fica vedada a desistência de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia geral então convocada”.

Na justificção, o Autor defende a necessidade de ajuste da nossa lei falimentar e de recuperaçõ de empresas, como derivaçõ de decisões contraditórias proferidas pelos Tribunais brasileiros. Relata acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reconhecendo a impossibilidade de credor retirar impugnaçõ contra plano de recuperaçõ judicial até a convocaçõ da assembleia de credores. Acertada, segundo a compreensõ do Autor, referida decisõ foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que o credor pode retirar sua impugnaçõ contra plano de recuperaçõ judicial até a convocaçõ da assembleia de credores.

O Autor atribui a dissensão à inexistência de regras a respeito. Menciona que o Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a lei não prevê procedimento no caso de o credor objetar o plano de recuperação e depois desistir e assim, não existindo vedação legal à desistência, não se poderia obrigar a parte a prosseguir com a impugnação. Se a impossibilidade de sustar a impugnação não tem amparo legal, impõe-se então discipliná-la, procedendo-se a uma alteração no art. 56 da Lei nº 11.101/2005, medida que atenderia aos imperativos da segurança jurídica do processo de recuperação e dos interesses dos demais credores, conclui o Autor.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou o projeto de lei, com emenda modificativa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira. Referida emenda deu ao § 5º, a ser acrescentado ao art. 56 Lei nº 11.101/2005, a seguinte redação: *“Uma vez apresentada objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, a assembleia-geral de que trata este artigo será necessariamente convocada para deliberar sobre o referido plano, ainda que exista, a qualquer tempo, desistência quanto à objeção apresentada”*.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à referida Norma Regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 2.875, de 2011.

Relembre-se que a proposição altera o art. 56 da Lei nº 11.101/2005 para estabelecer que uma vez apresentada objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, na forma prevista no *caput* do art. 55 da lei, fica ele impedido de desistir de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia geral então convocada.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, do Diploma Maior, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, nos termos em que foi elaborado, o projeto de lei parece encontrar obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro, pois que constrange o direito à liberdade, no caso de apresentar desistência a objeção anteriormente oposta por algum credor, ao plano de recuperação judicial. Registramos, de plano, que a questão foi percebida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, como nos referiremos mais adiante.

Pois bem. Conquanto sejam invocados os imperativos da segurança jurídica do processo de recuperação empresarial e dos interesses dos demais credores, que são questões importantes e devem ser consideradas, não nos parece possível constranger a tal ponto o direito constitucional de liberdade, em ordem a impedir a desistência da impugnação, qualquer que seja o seu conteúdo, ainda que o impugnante, tendo antes laborado em erro, perceba posteriormente não mais subsistirem os fundamentos do seu pedido.

A recuperação judicial da empresa se alicerça nos princípios gerais da atividade econômica, notadamente do princípio da função social da propriedade. Justamente porque a importância da empresa não se esgota nos interesses dos seus proprietários, alcançando diretamente os empregados e a sociedade, a preservação da unidade produtiva e a continuidade das atividades empresariais também possuem interesse geral. Assim, a ordem econômica, que é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve necessária obediência ao princípio da função da propriedade (CF/88 art. 170, III).

Nesse lineamento, acertado é o art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, quando dispõe que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Considerando os nobres propósitos do procedimento de recuperação judicial, que interessam a toda a sociedade, há que se “*evitar conluio tendentes a prejudicar os demais credores, bem como constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios*”, como bem assinalou o TJRN no julgado referido pelo Autor da proposição.

Todavia, nos termos em foi elaborada, a proposição erige a recuperação judicial da empresa a uma posição tal, que ficam afastados outros princípios igualmente caros à ordem econômica, como o princípio da liberdade. Assim é que os Ministros da 4ª Turma do STJ, além de reconhecerem a possibilidade de desistência à objeção ao plano de recuperação judicial, também destacaram que não se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial.

Ora, uma coisa é constranger o princípio da liberdade, a ponto de vedar o direito à desistência de eventual impugnação oposta. Outra coisa é aprimorar o procedimento de recuperação para que, uma vez oferecida a impugnação, seja mantida a assembleia convocada, ainda que o impugnante venha posteriormente desistir do pedido.

A propósito, no bem lançado parecer do Deputado Mauro Pereira, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e

Serviços entendeu acertadamente que “o cerne da questão não é propriamente impedir a retirada de objeções que tenham sido apresentadas – **medida que, eventualmente, poderia ferir direitos de personalidade** –, mas simplesmente dispor que, mesmo no caso de desistência da objeção, seja mantida a necessidade de realização da assembleia” (s.n.).

Nesse lineamento, preservado princípio da liberdade, deve-se assegurar que as questões suscitadas na impugnação, ainda que o seu autor dela desista, sejam discutidas na assembleia convocada. Assim, impede-se que o procedimento de recuperação judicial e o oferecimento de impugnação sejam suscetíveis de manobras e expedientes escusos por parte de algum credor ou que os demais credores não possam discutir, em assembleia, questões importantes, eventualmente suscitadas por impugnantes desistentes.

Nesse momento, valer remarcar o citado parecer do Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Deputado Mauro Pereira, que após registrar a preocupação com as manobras e expedientes escusos que podem levar às impugnações e às desistências, menciona também a possibilidade de “que outros credores, genuinamente, podem passar a concordar com a objeção apresentada ao plano de recuperação judicial, sendo convencidos pela argumentação apresentada a respeito, muito embora não tivessem subscrito essa impugnação ao juiz competente”.

É bem de ver que a redação do projeto de lei carece de aprimoramento para se adequar inteiramente à ordem constitucional, de modo que, sem constranger o princípio da liberdade e o direito dos credores de desistirem da impugnação anteriormente oposta, seja mantida a assembleia eventualmente convocada na qual será discutido o plano de recuperação, inclusive as questões suscitadas pelos desistentes.

Quanto à juridicidade, feita a adequação acima referida, o Projeto de Lei nº 2.875, de 2011, em nada conflita com a Lei nº 11.101, de 2005. Com efeito, a proposição se destina a garantir a higidez e a transparência do processo de recuperação judicial de empresa, para que assim sejam cumpridas as finalidades previstas no art. 47 do diploma legal ora alterada.

No que se refere à **técnica legislativa**, cabe assinalar que a proposição respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.875, de 2011, desde que com a emenda modificativa aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual saneou as inconformidades acima apontadas e que, por sua vez, é também constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator